

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**
Procurador-Geral da República**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**
Vice-Procurador-Geral da República**BLAL YASSINE DALLOUL**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional	1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	7
Procuradoria da República no Estado do Acre	8
Procuradoria da República no Estado do Amapá	8
Procuradoria da República no Estado de Goiás	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	12
Procuradoria da República no Estado do Pará	16
Procuradoria da República no Estado do Paraná	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	23
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	28
Expediente	29

CONSELHO INSTITUCIONAL**ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016**

Aos 19 de outubro de 2016, às 9h20, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, teve início a Oitava Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Denise Vinci Túlio (Titular da 1ª CCR), Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR), José Adonis Callou de Araújo (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Coordenador da 3ª CCR), Valquíria Oliveira Quixadá (Titular da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR) a partir do item 6, Mário José Gisi (Titular da 4ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 5ª CCR) a partir do item 3, Maria Hilda Marsiaj (Titular da 5ª CCR), Antonio Carlos Alpino Bigonha (Titular da 6ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 6ª CCR) e Mário Luiz Bonsaglia (Coordenador da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 1ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Suplente da 4ª CCR), Marcelo Antonio Muscogliati (Coordenador da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Coordenador da 6ª CCR), Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR) e Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão: 1) Aprovada a Ata da 2ª Sessão Ordinária de 2016. 2) A Presidente comunicou que o Conselheiro Eitel Santiago estava representando a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em uma Audiência Pública na Câmara dos Deputados, e por esse motivo os processos de sua relatoria seriam apresentados pelo Conselheiro Suplente Wellington Bonfim, que suscitou a preliminar quanto à competência do Conselho Institucional para DIRIMIR CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS LOTADOS EM UMA MESMA UNIDADE, vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e a PFDC, visto que, segundo o entendimento do Conselheiro Eitel Santiago, os conflitos de atribuições entre membro de uma mesma unidade devem ser solucionados pela própria unidade, observando as suas normas internas. A preliminar foi debatida e decidida no âmbito do item 3. Foram objeto de deliberação os seguintes processos: 3) JF-RJ-INQ-0503817-21.2015.4.02.5101 (IPL Nº 0061/2015-5). Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: ARIANE GUEBEL DE ALENCAR - 5º Ofício Criminal. Suscitado: FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA - 3º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção. Relator(a): Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. Assunto: Conflito de atribuições. 5º Ofício Criminal (suscitante) e 3º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção (suscitado), da PR/RJ. INSS. Concessão e recebimento de benefício previdenciário de nº 42/135.102.256-0, por Servidor do INSS. Suposta prática de crime de estelionato (art. 171, § 3º, do CP). Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Wellington Bonfim: a) preliminarmente, reconheceu a atribuição do Conselho Institucional para dirimir conflitos de atribuições entre MEMBROS LOTADOS EM UMA MESMA UNIDADE, vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e a PFDC. b) conheceu do conflito e fixou atribuição do Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção (suscitado), da PR/RJ para atuar no feito. 4) 1.20.005.000110/2014-97. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT. Partes: Suscitante: GUILHERME ROCHA GOPFERT - 1º Ofício vinculado à 1ª CCR. Suscitado: PAULO TAEK KEUN RHEE - 2º Ofício vinculado à 5ª CCR. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício, vinculado à 1ª CCR (suscitante) e 2º Ofício, vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PRM/Rondonópolis/MT. Município de Rondonópolis/MT. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Convênio nº 201932/2011 (Termo de Compromisso PAC 202496/2012). Programa PROINFÂNCIA. Construção da creche no Jardim Ana Carla/Rondonópolis. Atraso nas obras. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Wellington Bonfim, conheceu do conflito e fixou atribuição do 1º Ofício, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (suscitante) para atuar no feito. 5) JF/SP-0008476-

98.2014.4.03.6181-INQ (IPL Nº 2283/2013-2). Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO. Partes: Interessado: MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO. Interessado: 2A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 620ª Sessão Ordinária, em 11.5.2015. Não homologação da promoção de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62-IV), com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Importação de sementes da CANNABIS SATIVA. Remessa postal de encomenda oriunda da Holanda contendo 12(doze) semente de maconha. Crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Decisão: Prosseguindo à deliberação de 10.8.2016, o Conselho, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Cláudia Sampaio Marques, deu provimento do recurso para reformar a decisão da 2ª CCR e homologar o arquivamento do feito. Acompanharam a divergência os Conselheiros Felício de Araújo Pontes Júnior, João Akira Omoto, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Marcelo Antônio Muscogliati, Maria Hilda Marsiaj Pinto, Mônica Nicida Garcia, Franklin Rodrigues da Costa, Mário José Gisi e Ela Wiecko Volkmer de Castilho (11 votos); Vencidos os Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia (Relator), Wellington Luis de Souza Bonfim, Valquíria Oliveira Quixadá Nunes (por sucessão ao Conselheiro Hugo Gueiros), Rogério de Paiva Navarro, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, José Elaeres Marques Teixeira, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Denise Vinci Tulio (8 votos), que negavam provimento ao recurso e mantinham a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção de arquivamento do presente Inquérito Policial e designou outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 6) 1.30.001.000404/2015-93. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: FABIO MORAES DE ARAGAO - 31º Ofício da Educação. Suscitado: ANA CRISTINA BANDEIRA LINS - Ofício do Consumidor. Interessado: 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. Assunto: Conflito de atribuições. 31º Ofício da Educação (suscitante) e Ofício do Consumidor (suscitado). Grupo IBMEC Educacional S.A/RJ. Cobrança abusiva de mensalidades. Inserção de cláusulas abusivas. Irregularidades: a) cobrança de 20% das matérias em dependência; b) não haver cobrança por crédito, e sim por semestre; c) cobrança por matérias eletivas. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Wellington Luis de S. Bonfim, conheceu do conflito e fixou atribuição do Ofício do Consumidor (suscitado), da PR/RJ, para atuar no feito. 7) 1.30.001.004504/2015-99. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES - 1º Ofício da Educação. Suscitado: MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO - PRDC. Representante: LUAN DE SOUZA LUZ. Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício da Educação (suscitante) e PRDC (suscitado), da PR/RJ. Universidade Veiga de Almeida. Suposta extinção unilateral de desconto a bolsistas nas mensalidades. Eventual prática abusiva. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da Decisão CIMPf proferida na 10ª Sessão Ordinária, em 9.12.2015. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso (pedido de reconsideração) por ausência de previsão normativa. De ofício, reexaminou a matéria à luz de precedentes deste CIMPf (Procedimentos nº 1.30.001.000404/2015-93 e 1.30.001.005187/2015-28) e fixou a atribuição do Ofício vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (suscitado) para atuar no feito. 8) JF-RJ-INQ-0511748-75.2015.4.02.5101 (IPL Nº 0658/2015). Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: FABIO DE LUCCA SEGHESE - 21º Ofício - Ofícios Criminais Temáticos, vinculado à 2ª CCR. Suscitado: FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA - 3º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR. Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. Assunto: Conflito de atribuições. 21º Ofício - Ofícios Criminais Temáticos, vinculado à 2ª CCR (suscitante), e 3º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PR/RJ. “OPERAÇÃO ALCATEIA FLUMINENSE” - 2ª Fase. Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ. Conduta de Auditores Fiscais e de Empresário. Suposto esquema de corrupção, advocacia administrativa e fraude tributária. Índícios de enriquecimento ilícito, ocultação de bens. Crimes previstos no art. 1º e/ou art. 1º, § 1º I e II, e/ou art 1º, § 2º, I e III, da Lei nº 9.613/98. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PR/RJ para atuar no feito. 9) 1.25.000.003127/2015-41. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL. Partes: Suscitante: SILVANA MOCELLIN - 11º Ofício - Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica da PR/RS. Suscitado: LUIS SERGIO LANGOWSKI - 3º Ofício Cível da PR/PR. Relator(a): Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. Assunto: Conflito de atribuições. 11º Ofício - Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica da PR/RS (suscitante) e 3º Ofício Cível da PR/PR (suscitado). Superintendência de Seguros Privados-SUSEP. Comunicação de sinistro à empresa SABEMI Seguradora S.A., sediada em Porto Alegre/RS. Exigência abusiva de documentos médicos para pagamento de indenização devida de pecúlio por morte. Suposto prejuízo aos clientes. Conduta da SUSEP. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito, e determinou a remessa à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para solução do conflito. 10) 1.00.000.007032/2016-56. Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. Partes: Suscitante: RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS - 24º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção-NCC. Suscitado: DANIELA MASSET VAZ - 19º Ofício Criminal - Especializado em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro. Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA.

Assunto: Conflito de atribuições. 24º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção-NCC (suscitante) e 19º Ofício Criminal - Especializado em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro (suscitado), da PR/RJ. Organização criminosa. “Operação FURACÃO”. Exploração ilegal de “Máquinas Caça-Níqueis”. Cópia de peças 0501713-56.2015.4.02.5101 (IPL 0017-2015-DELEFIN) - SIGILOSO. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou atribuição do Ofício Criminal vinculado à 2ª CCR (suscitado), da PR/RJ para atuar no feito. 11) 1.33.000.002127/2015-51. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA. Partes: Suscitante: ROGER FABRE - 4º Ofício Criminal - 2ª CCR. Suscitado: DANIELE CARDOSO ESCOBAR - 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção - 5ª CCR. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. Assunto: Conflito de atribuições. 4º Ofício Criminal - 2ª CCR (suscitante) e 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção - 5ª CCR (suscitado), da PR/SC. INSS. Estelionato previdenciário (art. 171, § 3º do CP) e inserção de documentos falsos em sistema informatizado da Administração Pública (srt. 313-A do CP), por Servidora do INSS. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou atribuição do 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PR/SC para atuar no feito. 12) JF-RJ-2011.51.01.811527-1-INQ (IPL Nº 0090/2011-11). Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: ANDREA CARDOSO LEAO - 4º Ofício - Grupo de Controle Externo da Atividade Policial. Suscitado: MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER - 34º Ofício Criminal Temático - Lavagem de Dinheiro. Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. Assunto: Conflito de atribuições. 4º Ofício - Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (suscitante)-7ª CCR e 34º Ofício Criminal Temático - Lavagem de Dinheiro (suscitado)-2ª CCR, da PR/RJ. Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores (art. 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/1998). Exploração de jogos ilegais. Conexão com a “Operação Furacão”. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou atribuição do 34º Ofício Criminal Temático - Lavagem de Dinheiro (suscitado), vinculado à 2ª CCR, da PR/RJ para atuar no feito. 13) 1.34.001.006866/2015-75. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO. Partes: Suscitante: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA - 35º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção. Suscitado: ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA - 37º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. Assunto: Conflito de atribuições. 35º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção (suscitante) e 37º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/SP. Concursos Público.

AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A.-AMAZUL. Processo Seletivo Simplificado - Temporário PSS nº 2/2015. Supostas irregularidades questionadas: curto prazo para inscrições; e se as atividades dos Cargos 304-Engenheiro Elétrico "C" e 306-Engenheiro Elétrico "E" não poderiam ser executadas por Engenheiros de Automação; critério de pontuação. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou atribuição do 35º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção (suscitante), da PR/SP para atuar no feito. 14) 1.22.000.000087/2016-78. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS. Partes: Suscitante: ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA - 11º Ofício do Núcleo Criminal. Suscitado: LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA - 21º Ofício do Núcleo de Tutela do Patrimônio Público. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINA GERAIS. Representado: VERÔNICA APARECIDA DE MELO OLIVEIRA E OUTROS. Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES. Assunto: Conflito de atribuições. 11º Ofício do Núcleo Criminal (suscitante) e 21º Ofício do Núcleo de Tutela do Patrimônio Público (suscitado), da PR/MG. Município de Senador Modestino Gonçalves/MG. Programa Bolsa Família. Supostas irregularidades na percepção do benefício por servidores públicos e cidadãos que teriam vínculos com servidores municipais. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da PR/MG, vinculado à 5ª CCR para atuar no feito. 15) 1.26.000.003144/2015-41. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA. Partes: Interessado: EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR. Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 457ª Sessão Ordinária, em 2.2.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, com o prosseguimento no âmbito do MPF. Municípios de Paudalho/PE e Carpina/PE. Notícia da queimada de palha de cana-de-açúcar em propriedades particulares. Prejuízos à população. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 16) 1.34.024.000054/2010-43. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA. Partes: Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Interessado: CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR. Representado: ASSOCIAÇÃO RERREGIONAL DE COOPERATIVA AGRÍCOLA DA REFORMA AGRÁRIA-ARCAR. Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 884ª Sessão Ordinária, em 21.10.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para análise dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. INCRA. Associação Regional de Cooperativa Agrícola da Reforma Agrária-ARCOR, no Município de Iaras/SP. Projeto de assentamento "Zumbi dos Palmares". Convênios nº 30.000/2007 e nº 17.000/2007. Particular equiparado a agente público. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª CCR que não homologou a promoção de arquivamento, com o retorno à origem para análise dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 17) 1.25.000.001189/2015-18. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA. Partes: Interessado: JOSE SOARES FRISCH. Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: LEONARDO MEIRA DE ANDRADE - FUNDAÇÃO GAUCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL. Relator(a): Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 622ª Sessão Ordinária, em 22.06.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Crime de uso indevido de sigla (CP, art. 296, § 1º, III). Falsificação de selo ou sinal público. Sociedade empresária de recursos humanos. Oferta de vagas de empregos. Exercício de atividade semelhante a órgão público federal (Sistema Nacional de Emprego). Utilização de sigla SINE como nome fantasia e domínio em página da web. Confusões cotidiana aos cidadãos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Wellington Bonfim, negou provimento ao Recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 18) DPF/EPA-00414/2014-INQ (7092-94.2014.4.01.3000). Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE. Partes: Interessado: LUIZ GUSTAVO MANTOVANI. Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 640ª Sessão Ordinária, em 4.4.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir à persecução penal. Suposta prática de crimes contra os índios (Lei 6001/73, art. 58, III). Propiciar a aquisição e uso de bebidas alcoólicas (tampa azul, cerveja e cachaça) entre índios não integrados. Etnias Kulina e Kaxinawá habitantes da região de Santa Rosa do Purus/AC. Decisão: Após o voto da Relatora pelo provimento do recurso, para reformar a decisão proferida pela 2ª CCR/MPF e homologar o arquivamento do inquérito, pediu vista o Conselheiro Antônio Carlos Alpino Bigonha. Aguardam os demais. 19) 1.18.000.001837/2011-47. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA. Partes: Interessado: LEA BATISTA DE OLIVEIRA. Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 16ª Sessão Extraordinária, em 9.6.2014. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem, para providências, observado o princípio da independência funcional. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO. Processo seletivo. Admissão de estagiários. Ausência de especificação das regras adotadas na seleção dos candidatos. Possível ofensa aos princípios que regem a administração pública. Decisão: Após o voto da Relatora pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção de arquivamento, pediu vista a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Aguardam os demais. 20) DPF/AM-00959/2013-INQ. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS. Partes: Interessado: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR. Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 638ª Sessão Ordinária, em 16.3.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir na persecução criminal. IBAMA. Empresa ODAIR RUSCH-ME. Inserção de informações falsas ao Sistema Documento de Origem Florestal-DOF. Lei nº 9.605/98, art. 69-A; CP, art. 299. Informações que viabilizam a movimentação interestadual ou internacional de produtos florestais. Supostas fraudes cometidas por empresas madeireiras localizadas no Estado do Amazonas. Interesse federal. Decisão: Após o voto da Relatora pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão proferida na 638ª Sessão Ordinária, em 16.3.2016, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas, pediu vista o Conselheiro Mário José Gisi. Aguardam os demais. 21) JF-RJ-0511805-93.2015.4.02.5101-INQ (IPL Nº 0648/2015). Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA - 3º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção. Suscitado: MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER - 34º Ofício - Ofícios Criminais Temáticos. Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA. Assunto: Conflito de atribuições. 3º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção (suscitante), vinculado à 5ª CCR e 34º Ofício - Ofícios Criminais Temáticos (suscitado), vinculado à 2ª CCR. "OPERAÇÃO ALCATEIA FLUMINENSE". - Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ. Auditor Fiscal. Ocultação de bens. Crimes previstos no art. 1º e/ou art. 1º, § 1º I e II, e/ou art. 1º, § 2º, I e III, da Lei nº 9.613/98. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou atribuição do 3º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (suscitante), da PR/RJ para atuar no feito. 22) JF-RJ-0511746-08.2015.4.02.5101-INQ (IPL Nº 0655/2015). Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: CARMEN SANTANNA - 10º Ofício - Ofícios Criminais Temáticos, vinculado à 2ª CCR.

Suscitado: FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA - 3º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR. Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA. Assunto: Conflito de atribuições. 10º Ofício - Ofícios Criminais Temáticos, vinculado à 2ª CCR (suscitante), e 3º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PR/RJ. “OPERAÇÃO ALCATEIA FLUMINENSE” - 2ª Fase. Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ. Conduta de Auditores Fiscais e de Empresário. Suposto esquema de corrupção, advocacia administrativa e fraude tributária. Indícios de enriquecimento ilícito, ocultação de bens. Crimes previstos no art. 1º e/ou art. 1º, § 1º I e II, e/ou art 1º, § 2º, I e III, da Lei nº 9.613/98. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou atribuição do 3º Ofício - Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (suscitado), da PR/RJ para atuar no feito. 23) 1.18.000.001702/2012-62. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA. Partes: Suscitante: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Suscitado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Interessado: LEA BATISTA DE OLIVEIRA. Representante: LEONARDO DIAS DE QUEIROZ. Representado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. Assunto: Conflito de atribuições. 5ª CCR (suscitante) e 1ª CCR (suscitada). Caixa Econômica Federal-CEF. Terceirização nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em detrimento de candidatos aprovados no concurso público. Processo com promoção de arquivamento. Decisão: Após o voto da Relatora pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela improcedência do conflito negativo de atribuições, declarando-se a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (suscitante), divergiu a Conselheira Maria Hilda, que reconheceu a atribuição da 1ª CCR (suscitada), caso seja constatada a improbidade, encaminhe-se à 5ª CCR. A Conselheira Mônica Nicida Garcia acompanhou a Relatora. Os Conselheiros Wellington Luis de S. Bonfim, Rogério de Paiva Navarro, Antônio Carlos Alpino Bigonha e Juliano Baiocchi V. de Carvalho acompanharam a Conselheira Maria Hilda. Pediu vista a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Aguardam os demais. 24) Questões de Coordenação suscitadas pela Conselheira Maria Hilda, a fim de o Conselho verificar a possibilidade de: 1) consolidar os entendimentos e emitir enunciado; 2) convocar um colega para auxiliar nos trabalhos, a exemplo das Câmaras de Coordenação e Revisão; e 3) formular pedido à administração, em termos de uma moção, solicitando apoio administrativo para ter uma produção mais agilizada, proporcionando aos colegas de 1ª e 2ª instância maior segurança com relação às decisões adotadas pelo colegiado. O Conselheiro Mario Bonsaglia sugeriu a adoção do critério de destaque durante as sessões de julgamento; e a Conselheira Luiza Cristina propôs a inclusão das ementas na pauta para facilitar os destaques. Após os debates, o Conselho, a unanimidade, decidiu solicitar o acréscimo de um Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e de dois Técnicos do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração para auxiliarem os membros do Colegiado, ressaltando que atualmente o CIMPF funciona apenas com dois servidores lotados no Conselho Superior. 25) 1.25.000.003199/2011-64. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARANA. Partes: Suscitante: RENITA CUNHA KRAVETZ - 5º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção. Suscitado: JOSE SOARES FRISCH - 10º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA. Assunto: Conflito de atribuições. 5º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção (suscitante) e 10º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção (suscitado), da PR/PR. Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 905ª Sessão Ordinária em 20.4.2016. Reconhecimento da atribuição do 10º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção (suscitado) para atuar no feito. Conselho Regional de Enfermagem do Paraná-COREN/PR. Suposta prática de atos de improbidade administrativa. Apenso: 1.25.000.002570/2011-71 (SIGILOSO) Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República (art. 49, VIII, da LC nº 75/93). 26) 1.12.000.000895/2015-09. Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – AMAPÁ. Partes: Suscitante: FILIPE PESSOA DE LUCENA – MPF – PR/AP. Suscitado: CHRISTIE DAMASCENO GIRÃO - PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MPE/AP. Representante: MARCIO DOS SANTOS BATISTA E OUTROS. Representado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ. Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO. Assunto: Conflito de atribuições. Ministério Público Federal - PR/AP (suscitante) e Ministério Público do Estado do Amapá - MPE/AP (suscitado). Secretaria de Estado de Administração do Amapá-SEED. Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego-PRONATEC. Organização e execução do Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de vagas e cadastro de reserva de BOLSISTAS para a função de ORIENTADOR e SUPERVISOR DE CURSO, realizado em 2015. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para resolução do conflito de atribuições (precedente fixado pela ACO 1.394/RN). A Sessão foi encerrada às 12h35.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016

Aos 09 de novembro de 2016, às 9h20, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, teve início a Nona Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Denise Vinci Túlio (Titular da 1ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR) a partir do item 2, Franklin Rodrigues da Costa (Suplente da 2ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR) a partir do item 4, Valquíria Oliveira Quixadá (Titular da 3ª CCR), Raquel Elias Ferreira Dodge (Suplente da 3ª CCR), Mário José Gisi (Titular da 4ª CCR), Fátima Aparecida de Souza Borghi (Suplente da 4ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 5ª CCR) a partir do item 15, Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Suplente da 5ª CCR) a partir do 4, José Osmar Pumes (Suplente da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Coordenador da 6ª CCR) a partir do 2, Antonio Carlos Alpino Bigonha (Titular da 6ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 6ª CCR), Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR) e Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), José Adonis Callou de Araújo (Titular da 2ª CCR), José Bonifácio Borges de Andrada (Suplente da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Coordenador da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho, (Coordenador da 4ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 4ª CCR), Marcelo Antonio Muscogliati (Coordenador da 5ª CCR), Maria Hilda Marsiaj (Titular da 5ª CCR) e Mário Luiz Bonsaglia (Coordenador da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão: Foram objeto de deliberação os seguintes processos: 1) DPF/EPA-00414/2014-INQ (7092-94.2014.4.01.3000). Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – ACRE. Partes: Interessado: LUIZ GUSTAVO MANTOVANI. Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 640ª Sessão Ordinária, em 4.4.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir à persecução penal. Suposta prática de crimes contra os índios (Lei 6001/73, art. 58, III). Propiciar a aquisição e uso de bebidas alcoólicas (tampa azul, cerveja e cachaça) entre índios não integrados. Etnias Kulina e Kaxinawá habitantes da região de Santa Rosa do Purus/AC. Decisão: Prosseguindo à deliberação de 19.10.2016, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao

recurso, reformou a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e homologou o arquivamento do feito. 2) 1.18.000.001837/2011-47. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA. Partes: Interessado: LEA BATISTA DE OLIVEIRA. Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 16ª Sessão Extraordinária, em 9.6.2014. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem, para providências, observado o princípio da independência funcional. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS-CREA/GO. Processo seletivo. Admissão de estagiários. Ausência de especificação das regras adotadas na seleção dos candidatos. Possível ofensa aos princípios que regem a administração pública. Decisão: Prosseguindo à deliberação de 19.10.2016, o Conselho, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Ela Wiecko, conheceu, deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e homologar o arquivamento do feito. Vencidos os Conselheiros Valquíria Oliveira Quixadá Nunes (Relatora), Fátima Aparecida de Souza Borghi e Rogério de Paiva Navarro, que negavam provimento ao recurso. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 3) 1.18.000.001832/2012-03. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA. Partes: Suscitante: BRUNO BAIOCCHI VIEIRA - Grupo de Controle Externo da Atividade Policial - 7ª CCR. Suscitado: MARCELLO SANTIAGO WOLFF- Núcleo de Combate à Corrupção - 5ª CCR. Interessado: HELIO TELHO CORREA FILHO. Relator(a): Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU. Assunto: Conflito de atribuições. Grupo de Controle Externo da Atividade Policial - 7ª CCR (suscitante) e Núcleo de Combate à Corrupção - 5ª CCR (suscitado) da PR/GO. Supostos crimes de falsa perícia (CP, artigo 342) e corrupção passiva (CP, artigo 317), praticados, em tese, por Auditor Federal de Controle Externo, em conluio com Perito Criminal. Secretaria de Saúde de Goiás. Irregularidades na aquisição de medicamentos com recursos financeiros da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Decisão: Prosseguindo à deliberação de 12.8.2015, o Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, conheceu do conflito e fixou a atribuição o 15º Ofício, vinculado à 7ª CCR (suscitante), da PR/GO para atuar no feito. Vencida a Conselheira Sandra Cureau (Relatora), que fixava a atribuição de um dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PR/GO. 4) 1.18.000.001732/2016-01. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS. Partes: Suscitante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA - 1º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva. Suscitante: AILTON BENEDITO DE SOUZA - 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva. Suscitado: MARIO LUCIO DE AVELAR - 13º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção. Relator(a): Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME. Assunto: Conflito de atribuições. 1º e 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva (suscitantes) e 13º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção (suscitado), da PR/GO. Realização de aulas e simuladores de direção veicular pelos candidatos à obtenção de CNH. Resolução nº 543/2015/CONTRAN e Portaria nº 162/2016/DETRAN/GO. Controle de constitucionalidade e legalidade. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu como conflito de atribuições e fixou a atribuição do 13º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PR/GO para atuar no Inquérito Civil Público nº 1.18.000.001114/2016-52 e a Ação Civil Pública nº 12828-77.2016.4.01.3500. Acompanharam o Relator os Conselheiros José Osmar Pumes, Rogério de Paiva Navarro, Mônica Nicida Garcia, Juliano Baiocchi, Luciano Mariz Maia, Francisco de Assis Sanseverino, Raquel Dodge e Alcides Martins (9 votos). Vencidos os Conselheiros Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Antônio Carlos Alpino Bigonha, Franklin Rodrigues da Costa, Denise Vinci Tulio, Mario José Gisi, Cláudia Sampaio Marques e Ela Wiecko Volkmer de Castilho, que conheciam como conflito de atribuições e fixavam a atribuição do Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva, vinculado à 1ª CCR (suscitante) para atuar no Inquérito Civil Público e na Ação Civil Pública (8 votos). 5) 1.29.000.000147/2011-97. Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. Partes: Suscitante: ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI - Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Suscitado: CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS - Núcleo do Patrimônio Público e Social. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: JOÃO ARTHUR FARIAS DA CRUZ. Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA. Assunto: Conflito de atribuições. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado) - PR/RS. Fundação Carlos Chagas. Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região. Concurso Público. Edital 2011. Supostas irregularidades na publicação do edital. Decisão: Prosseguindo à deliberação de 14.12.2011, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Núcleo de Controle da Administração, vinculado à 1ª CCR, da PR/RS para atuar no feito. 6) 1.25.000.002126/2016-60. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL. Partes: Suscitante: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR - PR/DF. Suscitado: SERGIO VALLADAO FERRAZ - PR/PR. Representante: AUGUSTO FONSECA DA COSTA. Representado: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC. Relator(a): Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME. Assunto: Conflito de atribuições. PR/DF (suscitante) e PR/PR (suscitada). Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Fabricação, comercialização e distribuição de aeronaves classificadas como "protótipos" ou "experimentais". Irregularidades. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradoria da República no Estado do Paraná (suscitada) para atuar no feito e nos apensos. 7) 1.30.007.000207/2009-76. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/RJ. Partes: Interessado: LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA. Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 460ª Sessão Ordinária, em 23.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Retorno à origem para diligências, tendo em vista que a área encontra-se parcialmente situada na ZRN2, onde não são mais permitidas novas ocupações/edificações. Área de Preservação Permanente. Degradação ambiental. Desmatamento para construção de 10 (dez) moradias na Servidão Pampolino Bressan, na Ladeira Rocha Miranda, próximo ao nº 90, Bairro Quarteirão Ingelhein, nos limites da APA/Petrópolis, em Petrópolis/RJ. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª CCR que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 8) 1.19.000.002015/2014-99. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO. Partes: Interessado: THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: JOÃO FRANCISCO MAFRA. Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU/MA. Relator(a): Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 897ª Sessão ordinária, em 18.2.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para abertura de procedimento de acompanhamento (Enunciado nº 27/5ª CCR e Diretriz nº 12 da Corregedoria - Provimento CMPF nº 1, de 5.11.2015). Município de Turiaçu/MA. Fundo Nacional da Educação-FNDE. Convênio. Construção de quadra poliesportiva. Atraso na execução da obra. Irregularidades. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, deu provimento parcial ao recurso para reformar a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no que se refere à instauração do Procedimento de Acompanhamento, restando prejudicada a designação de (outro) membro, pois mantida a homologação do arquivamento por inexistir – segundo fundamentação adotada e sufragada – vício algum, sem prejuízo de posterior comunicação pelo órgão competente à tomada de contas, de descoberta de ilicitude administrativa, financeira, civil, ou quiçá até mesmo penal, visando afim à atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO para responsabilização civil, administrativa, política, até mesmo penal do agente então improbo. Vencidos os Conselheiros Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, Antônio Carlos Alpino Bigonha, Mario José Gisi, Denise Vinci Tulio e Cláudia Sampaio Marques, que negavam provimento ao recurso e mantinham a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 9) 1.30.001.000922/2015-15. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: FABIO MORAES DE ARAGAO - 31º Ofício da Educação. Suscitado: ANA CRISTINA BANDEIRA LINS - Ofício do Consumidor. Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA. Assunto:

Conflito de atribuições. 31º Ofício da Educação (suscitante) e Ofício do Consumidor (suscitado). Grupo IBMEC Educacional S.A./ RJ. Irregularidades: a) ausência de previsão do índice de cobrança das matérias em dependência; b) cobrança de matérias em dependência não dividida em seis mensalidades; c) perseguição a representantes do Centro Acadêmico; d) cobrança de dependência dos alunos beneficiados com o FIES; e) adição da cláusula leonina 2.5.2 nos contratos de 2014 e 2015; f) falta de distinção entre eletivas obrigatórias e facultativas. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício do Consumidor e da Ordem Econômica (suscitado) da PR/RJ para atuar no feito. 10) 1.22.003.000019/2016-89. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA-MG. Partes: Suscitante: CLEBER EUSTAQUIO NEVES - 1º Ofício vinculado à 1ª CCR. Suscitado: ONESIO SOARES AMARAL - 2º Ofício vinculado à 2ª CCR. Representante: ARTHUR GALLO SIMÕES. Representado: UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS E MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG. Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO. Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício vinculado à 1ª CCR (suscitante) e 2º Ofício vinculado à 2ª CCR (suscitado), da PRM/Uberlândia/MG. Ação Ordinária nº 12373-13.2015.4.01.3803. União, Estado de Minas Gerais e Município de Uberlândia/MG. Custeio de tratamento do medicamento fármaco Gilenya (Fingolimode), para tratamento de esclerose múltipla, não fornecido pelo SUS. Descumprimento de decisão judicial. Possível ocorrência dos crimes de desobediência ou de prevaricação (art. 319 e 330 do CP). Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício vinculado à 2ª CCR (suscitado), da PRM-Uberlândia/MG, para atuar no feito. 11) 1.00.000.013000/2016-90. Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. Partes: Suscitante: MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO - 24º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção. Suscitado: CARLOS RENATO SILVA E SOUZA - Grupo de Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR. Relator(a): Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO. Assunto: Conflito de atribuições. Ofício Criminal-2ª CCR (suscitante) e Grupo de Controle Externo da Atividade Policial-7ª CCR (suscitado), da PR/SP. Polícia Federal em São Paulo. Prática do crime de Corrupção por policiais federais em sua atividade fim. Peças Auto 0008313-26.2011.403.6181. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, vinculado à 7ª CCR (suscitado), da PR/SP para atuar no feito. 12) 1.22.003.000848/2010-76. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA-MG. Partes: Suscitante: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ - PR/MG. Suscitado: CLEBER EUSTAQUIO NEVES - PRM/Uberlândia/MG. Recorrente: ONESIO SOARES AMARAL. Relator(a): Dr(a) MARIO JOSE GISI. Assunto: Conflito de atribuições. PR/MG (suscitante) e PRM/Uberlândia/MG (suscitada). Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 884ª Sessão Ordinária, em 21.10.2015, que reconheceu a atribuição do suscitado. Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM. Empresa INCRIS MINERAÇÃO LTDA. Cobrança de Taxa Anual por Hectare-TAH, e abstenção de cobrança de multas regularmente aplicadas por descumprimento de obrigação legais. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que reconheceu a atribuição da PRM-Uberlândia/MG (suscitada) para atuar no feito. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 13) 1.26.000.002026/2016-04. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA. Partes: Suscitante: JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE - 1º Ofício de Combate à Corrupção. Suscitado: EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR - 4º Ofício da Tutela Coletiva. Representante: CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE PERNAMBUCO. Representado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO. Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA. Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício de Combate à Corrupção (suscitante) e 4º Ofício da Tutela Coletiva (suscitado), da PR/PE. Município de Recife/PE. Escolas da Rede Estadual de Ensino. Qualidade das refeições ofertadas aos estudantes. Fiscalização de rotina em 18 estabelecimentos, nos meses de fevereiro, março e abril de 2016. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Tutela Coletiva, vinculado à 1ª CCR (suscitado), da PR/PE para atuar no feito. 14) 1.22.000.001454/2016-51. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS. Partes: Suscitante: LAENE PEVIDOR LANCA - 16º Ofício-PRDC. Suscitado: 27º Ofício-Núcleo Cível Residual - 3ª CCR. Interessado: 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: ROBERT WILLIAM DE CARVALHO. Representado: FFACULDADE PITÁGORAS. Relator(a): Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME. Assunto: Conflito de atribuições. 16º Ofício-PRDC (suscitante) e 27º Ofício-Núcleo Cível Residual-3ª CCR (suscitado), da PR/MG. Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Limitada, sediada em Belo Horizonte/MG. Programa Federal de Financiamento Estudantil-FIES. Suposto erro no sistema, impossibilitando a realização do aditamento do contrato. Cobrança indevida de matrícula e mensalidade. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 27º Ofício - Núcleo Cível Residual, vinculado à 3ª CCR (suscitado), da PR/MG para atuar no feito. 15) 1.30.017.000406/2015-11. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/ D.CAX-RJ. Partes: Interessado: EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Representado: CONSÓRCIO BAIXADA III. Representado: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO/RJ. Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 884ª Sessão Ordinária, em 21/10/2015. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Empréstimo realizado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID. Contrato nº 041/2003. OBRA DE SANEAMENTO BÁSICO E URBANIZAÇÃO INTEGRADA NO BAIRRO HELIÓPOLIS (LOTE 03), em Belford Roxo/RJ. Programa de Urbanização Integrada de Bairros na Baixada Fluminense. Consórcio Baixada III. Edital de Concorrência Internacional CI nº 01/2001/SEPDET/DER-RJ/BID. IC MPRJ nº 2011.01235367. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Vencida a Conselheira Denise Vinci Tulio que dava provimento ao recurso para reformar a decisão da 5ª CCR. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 16) 1.33.000.003162/2012-45. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA. Partes: Interessado: JOAO MARQUES BRANDAO NETO. Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA. Assunto: Recurso em face da decisão proferida pela 2ª CCR na 625ª Sessão Ordinária, em 10.8.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Reclamação trabalhista. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), praticado por testemunha arrolada em Reclamação Trabalhista. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR, que não homologou a promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 17) 1.27.000.001538/2015-27. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI. Partes: Interessado: LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: EGLINE RODRIGUES DA ROCHA. Representado: SILVANI MAIA REZENDE. Relator(a): Dr(a) DENISE VINCI TULIO. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 910ª Sessão Ordinária, em 12.5.2016. Não homologação da promoção de arquivamento. conversão em diligência. Retorno à origem para averiguar possível prática de atos de improbidade administrativa. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Diretora Geral. Possível prática de assédio moral contra servidora do TRE/CE. Possível prática de improbidade administrativa. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou a promoção de arquivamento, com retorno à origem, respeitando o princípio da independência funcional. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 18) 1.34.038.000033/2013-11. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP. Partes: Interessado: RICARDO TADEU SAMPAIO. Interessado: 4A.CÂMARA DE

COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 470ª Sessão Ordinária, em 24.5.2016. Não homologação da promoção de arquivamento com o retorno à origem para verificar a integral regularização de todas as áreas citadas perante o DNPM e o órgão ambiental competente e acompanhe a execução dos PRADs em andamento. Operação Metalum I da DPF/Sorocaba. Recomposição dos danos ambientais causador por atividade mineratória irregular, pela Empresa MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA., no Município de Nova Campina/SP. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso para homologar o arquivamento do feito, com a instauração de procedimento de acompanhamento e a designação do Ofício recorrente para acompanhar a recomposição do dano ambiental. Seguiram o voto do Relator os Conselheiros José Osmar Pumes, Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, Rogério de Paiva Navarro, Antonio Carlos Alpino Bigonha, Luciano Mariz Maia, Denise Vinci Tulio e Alcides Martins. O Conselheiro Roberto Luis Oppermann dava total provimento ao recurso (9 votos). Vencidos os Conselheiros Fátima Aparecida de Souza Borghi, Franklin Rodrigues da Costa, Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Raquel Dodge, Mario José Gisi, Cláudia Sampaio Marques e Ela Wiecko (7 votos), que negavam provimento ao recurso, mantendo a decisão da 4ª CCR, cujo objeto - verificação do cumprimento da recuperação do dano ambiental -, não se esgotou o que justifica o não arquivamento do presente inquérito civil. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 19) A Presidente, considerando a presença de representantes de todas as Câmaras, e por força do art. 8º do Regimento Interno, as datas das sessões do Conselho Institucional são do conhecimento de todos, solicitou às Câmaras que comecem mais tarde ou não marquem suas sessões de modo a coincidir com as do CIMPF, para não inviabilizar as sessões deste Colegiado. Como são muitos procedimentos remanescentes para próxima pauta, e será incluído um caso complexo da relatoria do Conselheiro Mario Gisi, inclusive com pedido de sustentação oral, informou que fará uma consulta a fim de agendar uma sessão extraordinária durante o mês de dezembro. 20) 1.23.003.000403/2015-63. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA. Partes: Suscitante: JANAINA ANDRADE DE SOUSA - PRM/Itaituba/PA. Suscitado: THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA - PRM/Altamira/PA. Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representado: JOSÉ WILLIANS ALVES GARCIA. Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS. Assunto: Conflito de atribuições. PRM/Itaituba/PA (suscitante) e PRM/Altamira/PA (suscitada). Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 476ª Sessão Ordinária, em 27.7.2016, que reconheceu a atribuição da PRM/Itaituba/PA (suscitante) para atuar no feito. Supressão de vegetação. Floresta Amazônica nativa. Distrito de Castelo dos Sonhos, Município de Altamira/PA. Auto de Infração nº 644124-D. Destruição de 49 ha de floresta, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente. Alteração da Jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª CCR, que reconheceu a atribuição da PRM-Itaituba/PA (suscitante) para atuar no feito. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 21) JF-GO-0043118-12.2015.4.01.3500-INQ. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA. Partes: Interessado: DIVINO DONIZETTE DA SILVA. Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 659ª Sessão Ordinária, em 19.9.2016. Não Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Goiás, com a designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal. Fraude no vestibular da PUC/GO. Entidade de ensino superior particular. Associação criminosa (CP, art. 288) e fraude em certames de interesse público (CP, art. 311-A, III, § 2º). Discordância do Magistrado. Art. 28 do CPP. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de competência e determinou a designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. A Sessão foi encerrada às 12h40.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho “Execução Penal”, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação do Colegiado na 26ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 14 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho “Execução Penal”, da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho “Investigações Policiais não Comunicadas ao MPF” pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação do Colegiado na 26ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 14 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho “investigações policiais não comunicadas ao MPF”, da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000354/2016-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que foram constatadas, durante o curso do presente procedimento, folhas de pontos manuais preenchidas, por funcionários do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus, contendo, em quase totalidade dos casos, horários idênticos aos estabelecidos como jornada-padrão;

CONSIDERANDO que o registro de horários idênticos, sem ocorrência de atrasos ou antecipações sequer em minutos no decorrer do mês, comumente chamado de jornada britânica, não atinge a finalidade buscada, que é identificar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivo controle em relação a todos os profissionais de saúde ligados à rede pública;

CONSIDERANDO que a precária aferição acerca da situação de cada servidor, em relação à observância do cumprimento da jornada de trabalho, impossibilita o atendimento à obrigatoriedade de desconto ou perda da remuneração em caso de atraso ou ausência injustificada, ou, ainda, nas hipóteses previstas em lei, conforme estabelecido no art. 44, incisos I e II, da Lei n. 8.112/90;

CONSIDERANDO que o cumprimento efetivo da jornada de trabalho constitui elemento indispensável à qualidade dos serviços de saúde prestados à população indígena, bem como à satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão deste procedimento preparatório esgotou-se sem que tenham sido empreendidas todas as diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos noticiados;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil.
 2. Comunique-se à E. 1ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMFP;
 3. Cumpram-se as diligências lançadas no despacho anexo.
- CUMPRAM-SE E PUBLIQUE-SE.

RODRIGO SALES GRAEFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b" e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000032/2017-95, a partir de denúncias de agricultores do Município de Porto Grande/AP, relatando grave conflito fundiário envolvendo a empresa AMCEL, com possível participação de servidores públicos integrantes dos quadros do INCRA/AP.

CONSIDERANDO a informação constante na representação de que que o georreferenciamento dos moradores, com vistoria, simplesmente desaparece dos sistemas do INCRA, o que indica a inserção de dados falsos nesses sistemas em favor da empresa AMCEL. Os representantes também informaram que suspeitam de envolvimento de servidores do próprio INCRA/AP nessas práticas, citando nomes como "Valdecir" e "Emanoel".

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo por objeto "apurar as irregularidades apontadas no Sistema de Gestão Fundiária do INCRA/AP, no que toca à inserção de dados falsos no sistema de georreferenciamento de terras em favor de terceiros por parte dos servidores do INCRA/AP"

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via Sistema Único, esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 144, DE 1º DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela proteção dada às comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001324/2016-64, para apurar a ausência de funcionamento do telefone público instalado pela empresa Oi na Comunidade de Remanescentes de Quilombolas do Cunani, localizada no Município de Calçoene.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento de notícia de o gestor da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, teria deixado de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da companhia, bem como parcela do imposto de renda devido, em valores que suplantam a casa dos dez milhões de reais;

Considerando que a comprovação do fato caracteriza, em tese, ilícito penal positivado no art. 168-A, do Código Penal, além do ato de improbidade positivado no ato subsumível ao art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa;

Considerando que, apesar de absolutamente equivocado o entendimento que admite a incidência do enunciado da súmula vinculante nº 24 ao delito positivado no art. 168-A, do Código penal, verifica-se ser esta a posição que vem se mostrando majoritária na jurisprudência, como demonstram julgados do TRF da 1ª Região¹, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é a posição que vem se firmando como dominante, como atesta a leitura dos julgados mais recentes².

Considerando a necessidade de verificação do atendimento da anômala condição da ação;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de inquérito civil público, tendo como objeto a ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da COMURG.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 04/05- o fornecimento, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, de informações sobre: a) a situação fiscal previdenciária da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG b) se os fatos narrados no Ofício 09/2017/COMURG/DRAF ensejam a instauração de ação fiscal relativa à empresa pública.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000100/2016-43 em INQUÉRITO CIVIL, para Fiscalização do cumprimento do componente indígena do Projeto Básico Ambiental – PBA da UHE Teles Pires e UHE São Manoel, bem como DETERMINAR:

a) a conversão do presente Procedimento Preparatório – PP em Inquérito Civil, com o objeto: “Fiscalização do cumprimento do componente indígena do Projeto Básico Ambiental – PBA da UHE Teles Pires e UHE São Manoel”, procedendo-se aos registros de praxe e anotação do prazo de vencimento na capa;

b) a expedição de ofício à Empresa de Energia São Manoel – EESM (com cópia do ofício de fls. 73/74-v) solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas sobre o cumprimento das obras relativas PBAI/Kayabi, conforme cronograma apresentado às fls. 73-v/74-v;

c) a expedição de ofício à Associação Indígena Kawai Kayabi – AIKK solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações relativas aos problemas relacionados à saúde indígena enfrentados pela comunidade, conforme estabelecido no item “5” da ata de reunião nº. 10/2016, de fls. 34/38;

d) a expedição de ofício ao Ministério de Minas e Energia – MME e à FUNAI/Colíder solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem informações atualizadas sobre as tratativas de inclusão das Aldeias Kayabi e Apiaká, que se inserem na área de abrangência da UHE São Manoel, no Programa Luz para Todos.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIAS NSº 34 A 39, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias ns. 540/2017-PGJ, de 16.02.2017, 545/2017-PGJ e 546/2017-PGJ, de 17.02.2017, 599/2017-PGJ, de 22.02.2017 e 617/2017-PGJ, de 22.02.2017;

RESOLVE:

N. 34 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância e/ou compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA	7ª	23.02 a 24.03.2017
LIA PAIM LIMA	30ª	13 a 19.02.2017
EDUARDO DE ARAUJO PORTES GUEDES		20.02 a 12.03.2017

N. 35 - Designar o Promotor de Justiça, JOSÉ ARTURO IUNES BOBADILLA GARCIA, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 12ª Zona Eleitoral, no período de 13 a 24.02.2017, em razão de férias e compensação pelo exercício de atividade ministerial em plantão da titular, Daniella Costa da Silva; e tornar sem efeito, a Portaria PRE/MS n. 22, de 16.02.2017, publicada no DMPF-e N. 35/2017 - EXTRAJUDICIAL, pág. 222, de 20.02.2017, na parte que designou o Promotor de Justiça, RODRIGO CINTRA FRANCO.

N. 36 - Revogar, a partir de 13.02.2017, a Portaria PRE/MS n. 09, de 20.01.2017, publicada no DMPF-e N. 15/2017 - EXTRAJUDICIAL, pág. 18, de 23.01.2017, na parte que designou a Promotora de Justiça ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO para exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 45ª Zona Eleitoral no período de 09 a 21.02.2017; e tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 10 de 20.01.2017, publicada no DMPF-e N. 15/2017 - EXTRAJUDICIAL, pág. 19, de 23.01.2017, na parte que designou a referida Promotora de Justiça para atuar perante a 45ª Zona Eleitoral, no período de 22 a 24.02.2017.

N. 37 - Revogar, a partir de 31.01.2017, a Portaria PRE/MS n. 09, de 20.01.2017, publicada no DMPF-e N. 15/2017 - EXTRAJUDICIAL, pág. 18, de 23.01.2017, na parte que designou a Promotora de Justiça JULIANA NONATO para exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 13ª Zona Eleitoral.

N. 38 - Retificar a Portaria PRE/MS n. 10, de 20.01.2017, publicada no DMPF-e N. 15/2017 - EXTRAJUDICIAL, pág. 19, de 23.01.2017, na parte que designou a Promotora de Justiça SUZI LUCIA SILVESTRE DA CRUZ D'ANGELO para exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 4ª Zona Eleitoral, de forma que onde consta: 06 e 08.02.2017, passe a constar: 06 a 08.02.2017.

N. 39 - Revogar, a partir de 15.02.2017, a Portaria PRE/MS n. 22, de 16.02.2017, publicada no DMPF-e N. 35/2017 - EXTRAJUDICIAL, pág. 223, de 20.02.2017, na parte que designou a Promotora de Justiça VIVIANE ZUFFO VARGAS AMARO para exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 13ª Zona Eleitoral, em razão de licença da titular.

Os efeitos destas Portarias retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIAS NSº 40 E 41, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 560/2017-PGJ, de 20.02.2017 e 587/2017-PGJ, de 21.02.2017;

RESOLVE:

N. 40 – Designar o Promotor de Justiça, LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 36ª Zona Eleitoral, no período de 2 (dois) anos, a partir de 1º.03.2017.

N. 41 – Designar a Promotora de Justiça, DANIELA ARAUJO LIMA DA SILVA, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 9ª Zona Eleitoral, no período de 2 (dois) anos, a partir de 1º.03.2017.

Os efeitos destas Portarias retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmos. Srs. Promotores Eleitorais designados como Titulares.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2016

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000210/2014-26

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Posto isso, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

No mais, verifica-se a existência de uma incongruência dentre as informações prestadas pelo DSEI/MS, por meio do ofício de fls. 64/70 (março/2016), em face do exposto na certidão de f. 63 (março/2016). Esta última, a saber, constitui síntese do relatado pelo Sr. Paulinho da Silva, membro da Aldeia Moreira (T.I. Pilad Rebuá), quanto à atuação do DSEI/MS, à época, na circunscrição daquela terra indígena.

Em que pese o DSEI/MS ter sustentado que “o Polo Base conta com duas viaturas que atende o plantão de todas as aldeias do município, em ótimo estado de conservação, além de mais três viaturas que transportam pacientes para consultas em Aquidauana e Campo Grande” (f. 66 - grifo nosso), tal informação se contrapõe ao relato de que “para o transporte de acidentados, o Polo Base de Miranda utiliza 1 ambulância (em estado razoável de conservação e 1 Kombi (em estado extremamente precário)” (grifo nosso – f. 63).

Ainda, asseverou o DSEI/MS, conforme f. 66, que “a SESAI não seja responsável pelo transporte sanitário dos indígenas assistidos pela mesma e não realize ações de urgência e emergência”. Todavia, deve aquele órgão, nos termos da Portaria n.º 2.656, de 17 de outubro de 20071, do Ministério da Saúde, em seu art. 10, XII, alínea “b”:

Art. 10 (...) XII - pactuar junto aos Estados e Municípios no âmbito do Plano Distrital que compõe o Termo de Pactuação da Atenção à Saúde dos Povos Indígenas: (...) b) os meios de transporte para o deslocamento da Equipe Multidisciplinar às comunidades e para a remoção de pacientes que necessitem de procedimentos médicos (e/ou exames) de maior complexidade, bem como para internação hospitalar na área de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena de acordo com as referências estabelecidas;

Logo, observada a redação da portaria alhures, percebe-se que é um dever da SESAI promover a pactuação, junto aos estados e municípios, de uma política local que trate do transporte de indígenas em casos de maior complexidade e emergências. Todavia, no curso deste inquérito, o DSEI/MS não fez menção a qualquer arranjo, nesse sentido, entre o Polo Base de Miranda/MS e o Município de Miranda/MS.

Não só, mas após a leitura da certidão de f. 63 - “que o Hospital Municipal de Miranda possui cerca de quatro ambulâncias, mas sempre que é acionado pelos indígenas da Comunidade Pilad Rebuá, se nega a atendê-los, sob a alegação de quem deve atendê-los é o DSEI/MS” -, conclui-se que, na maioria dos casos, os índios ficam relegados à própria sorte acaso se faça necessário o transporte por meio de ambulância.

Assim, acaso aquele órgão não demonstre ter se desincumbido do ônus imposto pela Portaria n.º 2.656, não prevalece o argumento de que a SESAI não tem responsabilidade pelo transporte dos indígenas da T.I. Pilad Rebuá – em que estão compreendidas as Aldeias Moreira e Passarinho.

Não obstante, a certidão de f. 63 também aduziu que “os poços artesanais, as caixas d’ água e o sistema de distribuição de água das aldeias se encontram em estado extremamente precário, necessitando de urgente manutenção”. Outrossim, apesar do informado pelo DSEI/MS no ofício de f. 29, fica patente a necessidade de uma averiguação quanto a atual situação dos componentes da rede de captação, armazenamento e distribuição de água das aldeias da T.I. Pilad Rebuá (Passarinho e Moreira).

Do mesmo modo, quanto ao fornecimento de medicamentos, noticiou o DSEI/MS, em seu último ofício (fls. 64/70), que “realizou processo de 134 itens da RENAME básica, dos quais 106 obtiveram êxito”, bem como “seguem em andamento dois processos complementares” sob os números 25048.000256/2015-96 e 25048.001890/2015-46. Tendo em vista que esta informação remonta à abril/2016, necessária se faz uma nova atualização da situação referente à obtenção/distribuição de medicamentos.

Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao DSEI/MS, a ser respondido no prazo de 15 (quinze) dias, requisitando que esclareça:

a) qual a quantidade de veículos do Polo Base de Miranda/MS - notadamente, apenas o(s) utilizado(s) para o transporte dos índios - que atendem às comunidades indígenas compreendidas na T.I. Pilad Rebuá (Passarinho e Moreira)? Qual o estado de conservação destes? Favor, quando da resposta, detalhar o ano e modelo de cada veículo além de, se possível, fotografia do mesmo;

b) se - à luz do art. 10, XII, alínea "b", da Portaria nº 2.656/2007, do Ministério da Saúde - já houve pactuação de acordo entre o DSEI/MS e o Município de Miranda/MS, referente à área de atuação do Polo Base de Miranda (especificamente quanto às aldeias compreendidas na T.I. Pilad Rebuá - Passarinho e Moreira)? Acaso afirmativa a resposta, encaminhe-se cópia de tal documento; se negativa a resposta, justifique-se o motivo pelo qual não foi adotada tal política junto ao Município de Miranda, bem como as perspectivas futuras para a solução deste problema;

c) qual a atual situação dos componentes da rede de captação, armazenamento e distribuição de água das aldeias da T.I. Pilad Rebuá (Passarinho e Moreira)? Quando da resposta, comprove o eventual histórico de reparos/construções - nas caixas de água, poços artesanais, sistema de distribuição de água e afins - por meio de documentos ou, alternativamente, por fotos; e

d) está havendo disponibilização de todos os medicamentos (constantes do RENAME) aos indígenas? Ainda, informe os desdobramentos, desde abril/2016, dos processos 25048.000256/2015-96 e 25048.001890/2015-46 - que objetivavam a compra de medicamentos em caráter complementar pelo DSEI/MS -, ou outra circunstância superveniente, desde o último contato com este órgão ministerial, que impacte a disponibilização de fármacos aos indígenas.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa, do Procedimento Preparatório nº 1.22.024.000137/2016-49;

Considerando que, nos autos em apreço, apuram-se suposta violação ao princípio da impessoalidade na seleção de doutorado do Programa de Biologia Celular e Estrutura da Universidade Federal de Viçosa, e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar irregularidades na seleção de doutorado do Programa de Biologia Celular e Estrutura da Universidade Federal de Viçosa.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. A expedição de ofício à Universidade Federal de Viçosa, para que, no prazo de 30 dias, esclareça a forma de realização da arguição oral, ressaltando se esta ocorre em sala fechada ou se é possível o acesso pelos demais candidatos. Ademais, informe se há normatização predisposta pelo CONSU ou pelo CEPE que regulamente o processo de seleção de doutorado.

5. Cumpra-se.

ANDRÉ LUIZ TARQUÍNIO DA SILVA BARRETO
Procurador da República

ARQUIVAMENTO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

PP 1.22.024.000250/2016-24. Representante: Adonai Gomes Fineza.
Representado: Universidade Federal de Viçosa - UFV

I.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada no dia 17/10/2016 (fl. 04), solicitando atuação do Ministério Público Federal em face da Universidade Federal de Viçosa - UFV, em virtude de supostas irregularidades no concurso público, regido pelo Edital nº 35/2016, para provimento do cargo de Professor Classe A (denominação Adjunto A - I DE), no Departamento de Engenharia Civil/CCE, Área/Subárea Geotecnia/Mecânica das Rochas.

Quatro interessados participaram do certame (fl. 62 do Anexo I), que foi realizado em 3 (três) fases, sendo elas: prova de conhecimento, prova didática e prova de títulos.

O concurso foi homologado em 31/10/2016 (fl. 111 do Anexo I).

A UFV foi instada a se manifestar sobre a representação e apresentou a resposta que compõe o Anexo I - Volume único, em apenso.

Em caráter complementar aos elementos presentes nos autos, a UFV foi oficiada para que encaminhasse cópia dos comprovantes de inscrição de todos os candidatos.

Sobreveio a resposta (fls. 77/86).

É o breve relatório.

Buscando concretizar os postulados maiores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inculpidos em seu art. 37, a Constituição Federal de 1.988 estabeleceu como regra a obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os casos específicos que ela própria distingue. E ao fazê-lo, elegeu a realização de provas prévias como instrumento para a seleção objetiva dos agentes mais capacitados ao desempenho do múnus público, sem favoritismos ou discriminações indevidas.

Enquanto ato da Administração, o concurso público deve pautar-se, na sua condução, além dos já citados princípios constitucionais, pelos princípios vetores dos processos administrativos em geral, insertos no art. 2º da Lei nº 9.784/99 (legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência), deles não podendo se desgarrar o administrador público, sob pena de responsabilização de todo e qualquer agente que tenha concorrido para desvirtuá-lo de seu escopo, inclusive, de responder por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

A despeito das ponderações, no presente caso, forçoso reconhecer a ausência de irregularidade a ser corrigida pelo Ministério Público Federal.

In casu, chegaram a esta Procuradoria da República suspeitas de que o Concurso Público para Professor Classe A (denominação Adjunto A – I DE), no Departamento de Engenharia Civil, Área/Subárea Geotecnia/Mecânica das Rochas, Edital nº 35/2016, estaria evadido de vícios.

De forma resumida, voltada a melhor compreender os pontos argumentativos da representação, de relevante colhem-se os seguintes aspectos:

a) “[...] O candidato Márcio Fernandes Leão, interpôs um recurso contra decisão relativa à inscrição do requerente. Seu recurso questionou a inscrição que foi realizada no dia 25 de abril, próximo dia útil ao prazo final das inscrições, que deu-se em dia não-útil. Note-se que o recurso foi feito na data 03 de junho de 2016, já o parecer já havia sido dado no dia 02 de junho de 2016. Outro fato que causa estranheza é que o candidato Márcio reside no Rio de Janeiro, e não havia sido divulgada a lista de candidatos inscritos. Como ele poderia saber que algum candidato tenha feito sua inscrição após a data de 22/05/2016 se a lista de inscritos ainda não havia sido divulgada? Ora, percebe-se, claramente, que houve uma infringência ao princípio da impessoalidade, sendo que alguém da banca ou do departamento de engenharia civil beneficiou o candidato com informações que nem tinham sido divulgadas por meio de veículo de comunicação oficial, o que denota irregularidade no certame [...]” (fls. 05/06).

b) “[...] Na prova de conhecimento todos os candidatos foram aprovados com notas que variaram entre 7,04 e 8,16, sendo a nota mais alta a do requerente. Isso o deixou entusiasmado com o resultado do concurso, tendo em vista que seu currículo seria o de maior pontuação e sua experiência de 08 anos na docência lhe daria um bom suporte na prova didática, em detrimento de outros que não tinham experiência em sala de aula ou pouca experiência. Dessa forma, ainda que o requerente tivesse uma nota baixa na prova didática, mas dentro do rol classificatório, tinha grandes chances de ser aprovado em primeiro lugar. Realizadas as provas didáticas, o requerente foi o único eliminado com nota 6,01, enquanto dois candidatos (Cibele Cláuber de Aguiar e Pedro Manuel Alameda Hernández) tiveram notas na casa do 7,00 e o candidato Márcio Fernandes Leão, nota 9,10. Percebe-se que a nota do candidato Márcio foi muito mais alta do que dos outros candidatos, apesar da mínima experiência na docência [...]” (fl. 06).

d) “[...] as justificativas de notas do requerente são vagas e imprecisas, o que fere o dever de motivação, inculpido na Constituição Federal. Além disso, na ata, o presidente da Comissão, professor Enivaldo Minetti não constou o motivo da desclassificação do requerente, limitando-se a declarar que o candidato não atingiu a nota mínima [...]” (fl. 07).

e) “[...] o departamento queria impulsionar a parte de túneis, escavação e rochas, pois não tinham ninguém nesta área. Ressalte-se Exa., que, para impulsionar essa área seria mais “conveniente” a aprovação de um geólogo no certame, formação que detém os outros candidatos, à exceção do requerente. Ademais, o candidato Márcio, que recebeu a maior nota na prova didática, era o único que tinha experiência prática com escavação de túneis em rochas no Rio de Janeiro [...]” (fls. 07/08).

f) “[...] para lançar a nota oficial dos candidatos, a banca demorou mais de 02 horas. Isso denota que a banca poderia estar calculando qual seria o candidato aprovado após a soma do título para, após, atribuir a nota didática. Como dito em linhas pretéritas, se o requerente tirasse uma nota na prova didática que o classificasse para a próxima etapa, tinha enormes chances de ser aprovado em primeiro lugar [...]” (fl. 08).

g) “[...] Percebe-se que da resposta ao recurso que não houve qualquer fundamentação idônea e clara, somente conforme consta de fl. 80, citou-se artigos de resoluções e disseram, também, que tais artigos foram seguidos, sem qualquer resposta conclusiva [...]”.

h) “[...] o candidato Adonai requereu acesso à gravações das provas dos outros candidatos, o que foi negado sob o argumento que a Lei de Acesso à Informação aduz que seria necessário o consentimento dos terceiros para se ter acesso às suas provas, fls. 91/93. No entanto, in casu, há indícios fortes que justificam o pedido de vista das provas dos outros candidatos, por tudo o que foi aqui exposto, devendo-se certificar possíveis irregularidades que tenham comprometido a lisura do certame [...]” (fl. 09).

Como se vê, a irrisignação do representante pode ser sintetizada em três vertentes argumentativas, passíveis de análise nesta sede administrativa: i) A legitimidade da impugnação apresentada pelo candidato Márcio Fernandes Leão, bem como do parecer emanado da Procuradoria Jurídica da instituição; ii) A validade dos critérios avaliativos adotados pela banca examinadora e iii) A (i)legalidade da negativa de acesso às gravações das provas didáticas dos demais concorrentes.

Acerca da primeira impropriedade aventada. O representante se insurge contra o fato de o recurso do candidato Márcio ter sido manejado no dia 3 de junho de 2016 (fls. 38/39 do Anexo I) e a Procuradoria Jurídica da UFV ter emitido seu parecer datado de 2 de junho de 2016 (fls. 36/37 do Anexo I), além de tal recurso ter sido interposto mesmo sem haver sido divulgada a lista de candidatos inscritos.

Entretanto, não obstante a Procuradoria Jurídica tenha emitido seu parecer com data de 2 de junho de 2016, isso por si só não revela qualquer indício de irregularidade, pois, à luz do que indicam os demais elementos constantes destes autos, o mais provável é que tenha havido simples erro material de digitação.

Prosseguindo, indaga o representante: “[...]o candidato Márcio reside no Rio de Janeiro, e não havia sido divulgada a lista de candidatos inscritos. Como ele poderia saber que algum candidato tenha feito sua inscrição após a data de 22/05/2016 se a lista de inscritos ainda não havia sido divulgada? [...]”.

É notória a fragilidade da irrisignação. O simples fato de o recorrente residir em outro Estado da Federação não constitui óbice à interposição de recurso contra eventuais irregularidades do certame. É dizer, o interessado poderá fazê-lo pessoalmente, nomear procurador que o faça em seu nome ou mesmo se utilizar da via eletrônica ou postal, sendo as duas últimas hipóteses, aliás, as utilizadas pelo candidato Márcio, conforme ele próprio menciona em seu recurso (fl. 25, in fine).

Além disso, restou evidenciado que o candidato Márcio não manejou seu recurso (fls. 24/25) contra a prorrogação do concurso ou contra esta ou aquela inscrição, mas contra a forma utilizada para divulgar a nova data - a página eletrônica da UFV.

Além disso, o fato de não ter havido a prévia divulgação da lista de inscritos não poderia impedir o candidato Márcio de manejar o recurso, pois repita-se sua intenção foi impugnar o meio não oficial de prorrogação das inscrições (internet) e não a prorrogação em si, sendo indiferente,

no caso, se este ou aquele candidato realizou inscrição fora da data delimitada no edital. De todo modo, foi plenamente possível, aliás a qualquer interessado, manejar recurso, mesmo estando em outro Estado da Federação, pois a informação poderia ser acessada de localidade remota.

De se registrar que, ao se voltar contra o meio não oficial de prorrogação das inscrições, o candidato Márcio teve, na verdade, o visível propósito de preservar o princípio da impessoalidade, não de contrariá-lo. Aliás, tal candidato foi o único a realizar a sua inscrição dentro do prazo inicial fixado no edital. Todos os demais, inclusive o próprio representante, realizaram suas inscrições no período de prorrogação (fls. 78/85).

É importante destacar que quaisquer digressões em torno da legalidade da prorrogação das inscrições cairiam no vazio, porquanto o único interessado que poderia ser prejudicado por eventual irregularidade na prorrogação das inscrições – e que contra esta se insurgiu - acabou sendo o 1º classificado da lista de aprovados.

Portanto, no ponto, não vislumbro irregularidade alguma a ser sanada.

Quanto ao segundo aspecto da representação, ou seja, o exame da conformidade dos critérios avaliativos adotados pela banca examinadora, já de prelúdio impera assentar que a jurisprudência dos Tribunais tem orientação uníssona, no sentido de que, exceto em casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade – a exemplo da falta de correspondência entre as questões aplicadas e o conteúdo previsto no edital - descabe ao Poder Judiciário (e, por extensão, ao órgão ministerial) ingressar no mérito da avaliação proferida pela banca, revisitando os critérios adotados, em flagrante substituição à própria comissão avaliadora.

Tal ingerência encontra barreira intransponível por esbarrar no âmbito da discricionariedade administrativa, própria das bancas examinadoras de concurso público.

A propósito o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando "não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso". Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento”. (REAgR 440.335, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma).

Significa dizer, na hipótese em apreço, que, uma vez residindo as irrisignações do representante nos critérios utilizados pela banca para atribuir nota à sua prova didática - ao argumento de que não seria consentâneo com a sua larga experiência em sala de aula - maiores digressões ou incursões deste órgão ministerial no ponto em questão ficam patentemente inviabilizadas.

Ademais, a comissão respondeu de forma fundamentada ao recurso administrativo apresentado contra o resultado da prova didática do representante (fls. 86/87 do Anexo I), em notória observância aos preceitos insertos na Lei nº 9.784/99, sendo de se destacar que o item 4.3.11 do edital prevê os seguintes critérios a serem observados na avaliação da prova didática:

a) foco no ponto sorteado, aspecto passível de eliminação do candidato; b) atualidade e exatidão de conteúdo, conceitos e informações; c) coerência das estratégias didáticas com os objetivos e conteúdos a serem desenvolvidos na aula; d) domínio do tema, segurança e clareza na apresentação da aula; adequação da distribuição do tema durante a aula (que terá a duração de 50 minutos, com tolerância de 10 minutos para mais ou para menos). O controle desse tempo é de responsabilidade exclusiva de cada candidato(a); f) qualidade e utilização eficiente dos recursos didáticos; g) utilização de exemplos significativos e dinamizados da aula; e h) capacidade de análise e síntese com relação ao conteúdo tratado.

Por seu turno, o art. 33 da resolução nº 15/20151 do Conselho Universitário que assim dispõe:

Art. 33. A avaliação da Prova de Didática deverá obedecer aos seguintes critérios: I – foco no ponto sorteado, aspecto passível de eliminação do candidato; II – atualidade e exatidão de conteúdo, conceitos e informações; III – coerência das estratégias didáticas com os objetivos e conteúdos a serem desenvolvidos na aula; IV – domínio do tema, segurança e clareza na apresentação da aula; V – adequação na distribuição do tempo para abordagem dos tópicos da aula; VI – qualidade e utilização eficiente dos recursos didáticos; VII – capacidade de análise e síntese do conteúdo tratado; e VIII – utilização de exemplos significativos.

Como se vê, os critérios avaliativos estão intrinsecamente atrelados ao juízo discricionário do avaliador, não competindo, frise-se ao órgão ministerial imiscuir-se em seara que diz respeito exclusivamente à comissão examinadora, sob pena de interferência indevida nos atos emanados da Administração Pública.

A propósito, vale destacar que os espelhos de correção da prova didática do representante encontra-se acostado às fls. 88/90 do Anexo I, de modo a revelar que os princípios da publicidade e do dever de motivação dos atos administrativos foram amplamente observados nesta fase questionada do concurso.

No tocante ao terceiro e último aspecto da representação, referente à negativa de acesso às gravações das provas didáticas dos outros candidatos, também não vejo como prosperar. De acordo com o representante, ele solicitou acesso às provas didáticas dos concorrentes, mas tal pedido lhe foi negado.

Como é de amplo e notório conhecimento, o edital do certame é a lei que vincula tanto a Administração quanto os candidatos, possibilitando, assim, tratamento igualitário a todos que participam da seleção; No entanto, ao candidato que se sentir prejudicado por alguma regra editalícia ou mesmo por algum ato da comissão examinadora em desacordo com as regras previstas no edital, não cabe questionar a legitimidade do certame apenas no momento de sua eliminação do concurso.

Em outras palavras, o candidato que deparar com eventual irregularidade no edital deve contra ela se voltar em momento apropriado, não sendo aceitável que o faça apenas se eventualmente vier a se sentir lesado pelas decisões tomadas pela banca examinadora, pois as regras editalícias são aplicáveis, indistintamente, a todos os participantes, de modo que a todos deve ser dada a mesma chance de impugnação e no seu devido tempo, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Aplicando-se tal raciocínio ao caso em comento, o edital – a lei do concurso – não trouxe a previsão de aos candidatos ser franqueado o acesso às provas dos concorrentes, de modo que a opção por impugnar tal lacuna editalícia apenas nas fases finais do certame e, notoriamente, em decorrência de eliminação, não aparenta ser consentâneo com as expectativas legítimas dos demais participantes da seleção.

De mais a mais, permitir o acesso à prova dos concorrentes é hipótese que se esbarra no próprio direito destes, de serem avaliados unicamente perante a banca examinadora; de não se submeterem a apreciações subjetivas de quem não está legitimado para tanto.

Portanto, dada a ausência de elementos minimamente aptos a corroborarem as suspeitas inicialmente ventiladas, de um favorecimento preordenado de candidatos, não resta alternativa a este órgão ministerial, senão promover o arquivamento deste procedimento preparatório, sem prejuízo da retomada das investigações acaso sobrevenham novos elementos informativos, desconhecidos e não sopesados neste momento, que possam de alguma forma infirmar a conclusão aqui externada.

II.

Destarte, considerando o âmbito de atribuição deste membro e o foco do presente procedimento, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e art. 12 da Res. 23/2007 do CNMP.

1. Expeça-se comunicação ao representante, se possível de forma eletrônica.

2. Retifique-se a autuação para constar a 1ª CCR como Grupo Temático Principal.

3. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

4. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 162, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

5. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDRÉ LUIZ TARQUÍNIO DA SILVA BARRETO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.22.000.002728/2013-86

I.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de se apurar supostas irregularidades relacionadas à execução do Programa Federal Farmácia Popular do Brasil, conforme informações do Relatório nº 8299 do DENASUS/MG, elaborado a partir da auditoria realizada na empresa Drogaria Ledivan Gomes Santanta & Cia Ltda, na cidade de Raul Soares/MG.

No referido relatório, constam diversas irregularidades, tais como: (i) utilização de documentos de usuários para aquisição no programa sem autorização dos titulares e sem que eles façam uso dos medicamentos; (ii) dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil para CPF de pessoa após o falecimento; (iii) funcionários da drogaria com registros de aquisição de medicamentos do Programa; (iv) assinaturas divergentes, para o mesmo usuário, no cupom vinculado com o formulário da entrevista; v) dispensação com emissão sequencial de cupons com espaço de tempo de uma transação para outra menor que dois minutos; vi) retenção da receita médica do usuário (fls. 05/11).

O Relatório apontou um prejuízo ao erário de R\$ 607,89 (seiscentos e sete reais e oitenta e nove centavos) (fls. 10-v).

Após oficiada, a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde informou que os valores recebidos indevidamente já foram ressarcidos pela empresa auditada (fls. 17-v e 22/28).

Informou ainda que, em virtude das irregularidades constadas, a farmácia foi descredenciada do Programa (fls. 43 e 49).

Posteriormente, o Ministério da Saúde informou que a empresa obteve novo credenciamento, mas a conexão com o sistema de vendas do programa foi novamente suspensa em 21/05/2015. Ademais, a farmácia foi notificada para prestar os esclarecimentos necessários, estando aquele órgão, atualmente, no aguardo dos esclarecimentos solicitados, para adoção das demais medidas pertinentes (fls. 91/91-v).

É o que importa relatar.

II.

O caso comporta arquivamento.

Após a instrução realizada, verifica-se que não há razão para o prosseguimento do feito, uma vez que o Ministério da Saúde tomou providências quanto ao ressarcimento do prejuízo ao erário e continua adotando medidas necessárias, voltadas a aferir a continuidade da regularidade do programa. Prova disso é a suspensão, pela segunda vez, da conexão da empresa com o sistema de vendas do Programa Farmácia Popular (fls. 91/91-v).

O prejuízo ao erário foi ressarcido, conforme fls.17-v e 22/28, sendo de se observar, inclusive, que o valor apurado do dano é de pequena monta (R\$ 607,89), inserindo-se nas hipóteses de arquivamento, conforme Enunciado nº 141 da 5ª CCR.

Por outro lado, não se verifica útil a permanência do feito para acompanhamento de irregularidades alheias ao Relatório de Auditoria nº 8299, se o Ministério da Saúde está atuando, de forma firme, para a garantia contínua da regularidade do programa.

Po fim, cabe registrar que as irregularidades constatadas refletem condutas puníveis também sob o enfoque criminal e quanto a este aspecto, o MPF já ofereceu denúncia.

Destarte, considerando o âmbito de atribuição deste membro e o foco do presente procedimento, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Não há representante a ser notificado.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012, procedendo-se, na sequência, baixa na distribuição desta Procuradoria.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 162, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Junte-se aos autos cópia da Denúncia.

ANDRÉ LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 96, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.003403/2016-26, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Comunidade Tradicional. Educação. Escola miguelzinho. Comunidade Menino Jesus. Muaná.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com os autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Cumpra-se o despacho retro.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO as informações constantes do procedimento n. 1.23.000.000355/2017-03, relativas à apuração das constatações 2.1.1 a 2.1.5 da ordem de serviço 201600579, referente ao relatório 201600407 realizado pela CGU; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e que os fatos em apuração podem configurar atos de improbidade administrativa.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar as circunstâncias e as responsabilidades pelos fatos noticiados.

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil; e

2) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente IC, via Sistema Único.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação de consumidor da Caixa Econômica Federal, o qual relatou que a empresa estava disponibilizando no máximo 5 (cinco) senhas por dia para atendimento do saque do FGTS, agência localizada na avenida Padre Eutíquio entre Pariquís e Caripunas, bairro Batista Campos, Belém-PA.

Considerando que se vislumbra a necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades indicadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar as supostas irregularidades praticadas pela respectiva empresa pública.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000151/2016-49, instaurado para apurar desvio de recursos públicos federais destinados à educação no município de Pontal do Paraná;

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no “3552 – Emprego irregular de verbas ou rendas públicas”, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000151/2016-49, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

ELOÍSA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório - PP 1.25.009.000245/2016-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “P”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração do Procedimento Preparatório 1.25.009.000245/2016-06, que apura, possíveis atos de improbidade administrativa, decorrentes de alterações, em tese, irregulares de requisitos do edital interno do Processo Seletivo Simplificado, do Campus Avançado Goioerê do Instituto Federal do Paraná;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter o Procedimento Preparatório referido em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos do Procedimento Preparatório convertido;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar as condições precárias nas quais encontram-se as ambulâncias do SAMU, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 10064 - Saúde (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002133/2016-61 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar a implementação de policiamento ostensivo no âmbito da Terra Indígena Mangueirinha/ PR, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001854/2016-54 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta Portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato.

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de acompanhar a implementação de políticas afirmativas em prol da pessoa com deficiência no Processo de Ocupação de Vagas Remanescentes (PROVAR), da Universidade Federal do Paraná - UFPR, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 10371 - Reserva de Vagas para Deficientes (Concurso Público / Edital/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003322/2015-71 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na atuação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no Complexo do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná - UFPR, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 10064 - Saúde (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003087/2016-18 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar possível aumento abusivo do valor do prêmio em seguro de vida;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003164/2016-30, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar suposta morosidade do Complexo do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHC-UFPR) para realizar procedimento cirúrgico, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 10064 - Saúde (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003239/2016-82 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar possível negativa por parte do INSS no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, requerida na agência localizada na Rua XV de Novembro, em Curitiba, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 6118 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) (Benefícios em Espécie/DIREITO PREVIDENCIÁRIO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003211/2016-45 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de verificar problemas relacionados à representatividade de comunidades indígenas no Estado do Paraná, no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena Litoral Sul - DSEI-LSUL, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002953/2016-53 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta Portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades relativas ao “Contrato nº 0319.701-29 – Vias de Integração Radial Metropolitanas”, o qual foi firmado em razão das obras para a Copa do Mundo de 2014 e teve como fonte financiadora a Caixa Econômica Federal.

A Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo artigo 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP,

CONSIDERANDO o Ministério Público Federal ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório nº 1.25.000.002752/2016-56;

RESOLVE:

INSTAURAR inquérito civil público, para apurar supostas irregularidades relativas ao “Contrato nº 0319.701-29 – Vias de Integração Radial Metropolitanas”, o qual foi firmado em razão das obras para a Copa do Mundo de 2014 e teve como fonte financiadora a Caixa Econômica Federal.

NOMEAR a servidora Caroline Sampaio Peçanha Schierz, assessora, para atuar como secretária, devendo ser substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este gabinete;

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se, devendo o feito ser iniciado por meio desta portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou pensados, conforme o caso.
2. Após, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Coordenador, Marcelo Muscogliati, encaminhando-lhe cópia da presente PORTARIA e solicitando sua devida publicação, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 186, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Fredi Everton Wagner, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República em Passo Fundo-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 13 de fevereiro de 2017, deliberou, unanimemente, pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5004317-73.2016.4.04.7104, proveniente da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Passo Fundo-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República em Passo Fundo, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 187, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 13 de fevereiro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002749-16.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 188, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 13 de fevereiro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5000326-83.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 190, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 30 de janeiro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002194-96.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 191, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 30 de janeiro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002794-20.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 192, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 30 de janeiro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5003142-72.2015.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 193, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 30 de janeiro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002856-60.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 194, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 30 de janeiro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5000910-87.2015.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 197, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 30 de janeiro de 2017, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002830-62.2016.4.04.7106/RS, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 198, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Cícero Augusto Pujol Corrêa, lotado no 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 13 de fevereiro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.000.003459/2016-67, proveniente desta Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 200, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 787, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Fábio Magrinelli Coimbra, lotado no 21º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 13 de fevereiro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.00.000.014453/2016-33 (5075454-98.2014.4.04.7100), proveniente da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 21º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando que os fatos narrados na representação caracterizam, ao menos em tese, atos de improbidade administrativa, que necessitam de investigação;

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.008.000017/2017-47 em Inquérito Civil, para apurar supostas irregularidades na alteração em um curto espaço de tempo da carga horária da funcionária, a fins de receber um valor salarial maior com uma carga horária menor, devido ao início de seu mestrado, que por mais que possa não ser ilegal, será apurado se fere o princípio administrativo da moralidade.

De imediato, DETERMINO:

a) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) providencie-se as publicações de praxe;
c) Oficie-se ao Instituto Federal Catarinense, requisitando que preste informações referentes a data dos fatos ocorridos na manifestação.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, bem como garantir sua observância por todos os órgãos públicos federais, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem a União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que a área MINA 1 - AEROPORTO é de responsabilidade de recuperação da União, tendo sido ela adquirida pela empresa Abastecedora de Combustíveis Salvaro Ltda para o aproveitamento do rejeito piritoso, o que resultou no compartilhamento da responsabilidade pela recuperação ambiental, na forma do decidido no processo nº 2008.72.04.003517-1;

Considerando que o Relatório Técnico nº 52/2015 - MPF/SC detectou irregularidades na operação de remoção de rejeitos da área Mina 1 - Aeroporto, notadamente quanto ao sistema de drenagem, bacia de decantação e deposição inadequada de resíduos sólidos pela empresa Abastecedora de Combustíveis Salvaro Ltda.

Considerando a necessidade de continuar a fiscalização da remoção e rebeneficiamento desses rejeitos, pela empresa Abastecedora de Combustíveis Salvaro Ltda.

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público para garantir a recuperação ambiental de área degradada por atividade de mineração de carvão, da MINA 1 - Aeroporto, com responsabilidade compartilhada entre a UNIÃO e a Abastecedora de Combustíveis Salvaro Ltda.

DETERMINO:

1) Converta-se Procedimento Preparatório n.º 1.33.003.000399/2015-97 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação.

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

4) Proceda-se a inserção desta Portaria na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da internet;

5) Solicite-se informações da Abastecedora de Combustíveis Salvaro Ltda sobre a situação atual de aproveitamento piritoso do imóvel, informando o quanto já foi removido, a quantidade de pirita ainda a ser removida, bem como o prazo estipulado para conclusão da atividade. Também, que informe se o problema da tubulação de esgoto foi resolvida. Prazo de 10 dias.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no site do MPF/SC.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000246/2016-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para zelar pela proteção do patrimônio público, na forma do art. 6º, II, "b";

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000246/2016-21, instaurado em 29.07.2016, apura suposta aplicação indevida de valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (na forma da Lei Complementar nº 141/2012 e conforme Portaria nº 3.089/2011 do Ministério da Saúde) ao Município de Criciúma para aplicação no programa CAPS II.

Considerando que o emprego de verba pública em atividade diversa daquela a qual é destinada configura ato de improbidade administrativa;

Considerando que é dever do Ministério Público Federal zelar pelo patrimônio público federal, especialmente quando os atos lesivos a ele configuram atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de prosseguir na apuração dos fatos para verificar se o Município de Criciúma cometeu ato de improbidade administrativa, adotando as medidas para instruir a investigação e, ao final, decidir se há responsabilidade nessa seara por parte dos agentes públicos e/ou terceiros envolvidos.

Considerando a regulamentação do inquérito civil e do procedimento preparatório, trazida pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, que limita o prazo para tramitação dos procedimentos administrativos preparatórios em 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez;

Considerando que não será possível concluir este procedimento preparatório no prazo máximo estabelecido na referida regulamentação,

RESOLVO

Instaurar inquérito civil público para averiguar a aplicação das verbas federais destinadas ao CAPS de Criciúma.

DETERMINO:

1) a CONVERSÃO deste procedimento preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

2) Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

4) Proceda-se a inserção desta Portaria na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da internet;

5) Encaminhe-se cópia da representação e dos documentos que a instruem à Superintendência da CGU em Santa Catarina, solicitando análise da questão quando da auditoria nas contas do Fundo Municipal de Saúde a ser realizada nesse primeiro semestre de 2017.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no site do MPF/SC.

Em 01 de junho de 2017, solicitar informações à CGU sobre a conclusão da auditoria nas contas do Fundo Municipal de Saúde.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a instauração, em 25.08.2016, do Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000294/2016-19, a partir do ofício nº 022/2016, pelo qual o Município de Criciúma solicita informações técnicas a respeito das áreas degradadas pela mineração de carvão no Município de Criciúma/SC, para análise de viabilidade de atendimento da solicitação de modificação de zoneamento do solo urbano de ZEIRAU, visando à implantação de loteamento residencial e comercial pelas empresas Construtora Civisul Ltda e Cocalit;

Considerando a necessidade de analisar a compatibilidade do projeto de uso econômico-social da área com a recuperação ambiental executada e com as obrigações da empresa responsável pelas atividades de recuperação ambiental no âmbito da ACP do Carvão;

Considerando que, em reunião realizada nesta PRM em 29/09/2016 (fl. 07), definiu-se que os proprietários da área encaminhariam o projeto ao Município de Criciúma, para análise e indicação de usos permitidos;

Considerando que aguarda-se posicionamento do Município de Criciúma acerca do referido projeto para dar sequência a este procedimento preparatório;

Considerando a regulamentação do inquérito civil e do procedimento preparatório, trazida pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, que limita o prazo para tramitação dos procedimentos administrativos preparatórios em 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez;

Considerando que, portanto, não será possível concluir este procedimento preparatório no prazo máximo estabelecido na referida regulamentação,

DETERMINO

1) a CONVERSÃO deste procedimento administrativo em inquérito civil, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

4) Proceda-se a inserção desta Portaria na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da internet;

5) Solicite-se do Município de Criciúma informações acerca da análise do projeto encaminhado;

6) Informe-se o SIECESC que o projeto está em fase de análise no Município de Criciúma, sendo importante a interação com o ente público e os proprietários para definição dos melhores usos públicos à área.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no site do MPF/SC.
Após, voltem os autos conclusos.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

PP n. 1.33.010.000090/2016-99

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Resolução 23/2007 do CNMP, Resolução n. 87/2010 do CSMPF e com base fática concreta no procedimento em epígrafe, instaura Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar a regularidade das faltas ao serviço dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Concórdia.

Isso porque os indícios apurados apontam para prejuízos no funcionamento do setor devido à usual ausência dos servidores nele lotados.

Vincule-se à 1ª CCR.

Registre-se. Publique-se.

LUCAS AGUILAR SETTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a Notícia de Fato nº 1.33.005.000614/2016-11 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar suposta extração irregular de minérios e eventuais danos ambientais dela decorrente, no Município de Campo Alegre/SC;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Mineração Porto Belo Ltda (CNPJ 83713495/0001-23) e seus gestores;

d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público Federal em Jaraguá do Sul

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

2) Expedição de ofício ao DNPM e à Polícia Federal, conforme determinado no despacho de instauração anexo.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.003.000063/2014-43

Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a fiscalização do cumprimento de acordo celebrado na ACP nº 0000022-79.2010.404.7204, referente à segurança estrutural das minas de subsolo.

O objeto deste inquérito civil público é restrito à verificação do cumprimento, por parte do DNPM, da rotina de fiscalização semestral em todas as minas, conforme acordo homologado judicialmente.

Solicite-se do DNPM apresentação do cronograma de vistoria das minas de subsolo para o ano de 2017. Também, solicite-se informações acerca das medidas adotadas em razão da Nota Técnica nº 024/2015, especialmente visando exigir da mineradora Carbonífera Belluno a melhoria, qualitativa e quantitativa, dos dados do monitoramento dos recursos hídricos, que foram apontados como insuficientes pelos servidores da autarquia minerária.

Com fundamento no art. 15 da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, prorrogo o prazo para conclusão deste inquérito civil por 1 (um) ano.

Registre-se no Sistema Único, a fim de dar ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF quando da confecção de relatório via GCONS. Outrossim, dispensada a comunicação à 4ª CCR por outros meios.

Após, voltem os autos conclusos.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.003.000077/2014-67

Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a fiscalização do cumprimento de acordo celebrado na ACP nº 22-79.2010.404.7204, no que concerne à apresentação de plano de monitoramento de recursos hídricos e mapa atualizado de lavra das minas de subsolo.

Junte-se aos autos Parecer Técnico nº 18/2016/DNPM/SC, oriundo do DNPM de Criciúma, informando verificação de lavra com fator de segurança de pilar inferior a 1,3, por parte da Carbonífera Belluno.

Determino seja solicitado do DNPM, com prazo de 10 dias:

a) que informe as medidas adotadas contra a Carbonífera Belluno visando garantir a segurança estrutural da Mina Cantão Norte, em razão da identificação de lavra irregular, com pilares com fator de segurança inferior a 1,3 e outros sem identificação do fator de segurança, Parecer Técnico nº 18/2016/DNPM de Criciúma;

b) informações acerca da apresentação dos planos de monitoramento de recursos hídricos, em 2016, por parte das empresas mineradoras em atividade, esclarecendo se eles contemplam dados qualitativa e quantitativamente suficientes para a finalidade a que se propõem;

c) informações acerca dos relatórios de lavra encaminhados pelas empresas mineradoras no ano de 2016, especialmente se foram acompanhados de mapas idôneos e com possibilidade de verificação do dimensionamento dos pilares;

d) se houve identificação de mineração com lavra que não atendeu aos parâmetros de segurança dos pilares, indicando as medidas adotadas para obrigar a empresa às medidas de correção do risco gerado.

Determino que os mapas de lavra das minas juntados neste inquérito civil público sejam extraídos, para arquivamento no Gabinete do 1º Ofício, em caixa especialmente identificada para essa finalidade, sendo tudo devidamente certificado.

Desta forma, com fundamento no art. 15 da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, prorrogo o prazo para conclusão deste inquérito civil por 1 (um) ano.

Registre-se no Sistema Único, a fim de dar ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF quando da confecção de relatório via GCONS. Outrossim, dispensada a comunicação à 4ª CCR por outros meios.

Após, voltem os autos conclusos.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.003.000323/2013-08

Verifico que as atividades previstas no TAC foram todas concluídas pela empresa, conforme verificado em perícia.

Solicite-se do DNPM informações acerca da natureza da atividade de produção de coque, informando se é atividade minerária e se depende de algum título de outorga ou licença por parte daquela autarquia. Caso afirmativo, que indique o processo de autorização para a atividade da empresa COQUESUL BRASILEIRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.

Considerando o decurso de prazo para finalização do presente procedimento e tendo em vista a necessidade de dar seguimento à fiscalização da adequação ambiental das coquearias que operam na região sul catarinense, PRORROGO o prazo para conclusão deste inquérito civil por 1 (um) ano, com fundamento no art. 15 da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Registre-se no Sistema Único, a fim de dar ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF quando da confecção de relatório via GCONS. Outrossim, dispensada a comunicação à 4ª CCR por outros meios.

Após, voltem os autos conclusos.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000557/2016-70

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de verificar a destinação dos saldos remanescentes do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI), estabelecido pela Portaria nº 2656 /GM/MS, de 17 outubro de 2007, e extinto pela PRT GM/MS nº 2.012, de 14 setembro de 2012.

Foram expedidos ofícios às Secretarias de Saúde dos municípios de Garuva, Barra do Sul, São Francisco do Sul e Araquari, requisitando as seguintes informações:

(i) se esse Município contava, quando da extinção do IAB (14/09/2012), com saldos do referido repasse;

(ii) se os valores foram aplicados ou permanecem à disposição;

(iii) quais as despesas realizadas com os referidos valores;

(iv) se foram observados os termos da Portaria nº 2.012/GM/MS, de 14/09/2012, especialmente a elaboração conjunta do “Plano de Aplicação” (encaminhar cópia);

(v) se a realização das despesas foi verificada e aprovada pelo órgão de contas competente (encaminhar cópia).

Em resposta, a Prefeitura de Barra do Sul comunicou que não foi contemplada com o repasse financeiro relativo ao IAB-PI, juntando, inclusive, cópia da Portaria nº 2656 /GM/MS, e da listagem de municípios anexa a ela (fls. 10 a 20).

A Secretaria de Saúde do Município de Araquari, por meio do Ofício nº 193/2016, informou que recebeu os valores relativos ao IAB-PI, e que eles foram devidamente destinados. Além disso, argumentou que a última aquisição ocorreu em 12 setembro de 2012, sendo anterior à PRT 2012/2012. Quanto ao saldo remanescente, informou que, no dia 09 de setembro de 2016, foi realizada Reunião com o Conselho de Saúde indígena, sendo acordado que o Distrito de Saúde Indígena faria um plano para a aplicação dos recursos ainda disponíveis (fl. 23). Os documentos acostadas pelo município encontram-se no “Anexo I”.

O Município de São Francisco do Sul, por sua vez, informou que o repasse não constava de sua contabilidade (Ofício nº 0132/2016, fl. 26). Juntou, também, cópias de e-mails, trocados em novembro de 2016, acerca da alegação de inexistência de saldo. Cumpre ressaltar, entretanto, que o referido município está inserido na Proposta de Distribuição de Valores que consta na Portaria nº 2656/2007, havendo previsão de repasse no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Por fim, o Município de Garuva respondeu que nunca contou com o IAB-PI.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de serem esclarecidas as informações prestadas pelos Municípios de São Francisco de Sul e Araquari, tendo em vista a previsão de repasses constante na Portaria nº 2656/GM/MS.

Dessa forma, determino a adoção das seguintes medidas:

01. A conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, considerando o vencimento do prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e a imprescindibilidade da realização de novas diligências.

02. A expedição de ofício ao Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul (Dsei - Isul), acompanhado de cópia da Portaria nº 2656 /GM/MS de 17 outubro de 2007, do Ofício nº 193/2016 (fl. 22) e do Ofício nº 0132/2016 (fl. 26), conforme minuta anexa.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que há nos autos a informação de atraso na entrega do medicamento MESILATO DE IMATINIBE ao Hospital Amaral Carvalho, no Município de Jaú, que atende pacientes com Leucemia Mieloide Crônica pelo Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, em virtude da Política Nacional de Atenção Oncológica;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000333/2016-09 em INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto apurar eventual irregularidade na disponibilização do medicamento MESILATO DE IMATINIBE ao Hospital Amaral Carvalho.

FICA DETERMINADO:

1) a afixação de cópia desta Portaria nas dependências desta Procuradoria da República, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 232, incisos II e III, do Código de Processo Civil);

2) a solicitação de publicação no Sistema Único, para que seja conferida a devida publicidade, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) a designação dos servidores Andreia Ortigosa, Elthon Fernando de Jesus Inácio e Gizele Regina Miranda dos Santos para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000091/2016-38, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar a necessidade reabertura e reforma da escola da comunidade do Quilombo de Caçandoca, em Ubatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à 6 CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 41/2017
Divulgação: quarta-feira, 1 de março de 2017 - Publicação: quinta-feira, 2 de março de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**